

Fls.

Processo: 0001666-97.2021.8.19.0033

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Educação Pré-escolar / Ensino Fundamental e Médio / Serviços

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lauricio Miranda Cavalcante

Em 12/07/2021

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, na qual pretende a condenação do réu na obrigação de retomar as atividades presenciais da rede municipal de ensino, para que preste o serviço educacional no âmbito municipal de modo adequado, em conformidade à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº. 9.434/96) e regularmente, sempre de forma segura e presencial, isto é, ainda que limitando a capacidade das unidades escolares e/ou conjugando atividades presenciais com o ensino híbrido (com atividades educacionais presenciais com alunos e professores em sala de aula e atividades educacionais remotas), tudo de acordo com os níveis de risco (trazidos pelas bandeiras sanitárias semanalmente publicadas), permitindo que o funcionamento presencial das atividades escolares oscile estritamente em função da situação (bandeira) sanitária do município; para que edite atos normativos regulatórios da atividade educacional no Município sempre motivados, coerentes e em observância à essencialidade da atividade educacional - a qual deve ser reconhecida pelo Município em razão da fundamentalidade desse direito -, na linha das prioridades constitucionais e com fulcro no PAINEL DE INDICADORES COVID-19 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO mais atualizado 1 e NOTA TÉCNICA - SVS/SES-RJ Nº 20/2021 2, cumprindo imediatamente o planejamento interno de retorno presencial e/ou de forma híbrida das atividades educacionais; não obste ou crie embaraço administrativo, sem motivo técnico, sanitário e coerente, ao funcionamento seguro e presencial (e/ou híbrido) da rede de ensino estadual existente no município de Miguel Pereira. Requer a CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars para que seja determinado ao Município réu: A- no prazo de 24 HORAS a retomada das atividades presenciais na rede municipal de ensino, considerando que o Município encontra-se em bandeira AMARELA; e de forma IMEDIATA a contar do recebimento do mandado de intimação, B - a prestação do serviço educacional, no âmbito da rede pública municipal de ensino, de modo seguro, presencial (ou ao menos de forma híbrida), contínuo, ininterrupta e gradual, C - abstenha-se de deixar de prestar o serviço educacional, no âmbito da rede existência de motivação idônea, baseada em critério técnico sanitário (bandeiramento sanitário) coerente, isonômico e seguro; D - abstenha-se de contemplar, em seu Plano de Retomada, diferenças de tratamento entre a rede pública municipal, a rede pública estadual e a rede privada, incluindo-se as Instituições de Ensino Superior, com exceção das distinções que estejam ancoradas em motivação idônea, baseada em critério técnico sanitário;

E- abstenha-se de permitir a retomada das demais atividades não essenciais em detrimento das atividades essenciais da educação, independentemente de serem reconhecidas (ou não) em decretos municipais, vinculando-se, sempre, à existência de motivação idônea, baseada em critério técnico sanitário (bandeiramento sanitário) coerente, isonômico e seguro; F - inclua o serviço de educação como atividade essencial, bem como permita/autorize o funcionamento das unidades da rede municipal de ensino segundo os protocolos técnicos da SEEDUC; G - considerar, em nível local, o serviço público educacional como uma atividade essencial no âmbito dos atos administrativos e normativos do município relacionados à adoção de protocolos e de ações sanitárias não farmacológicas (art. 3º, §9, da Lei 13.979/20), de acordo com a Constituição da República e à decisão do STF na ADI 6341; E NO PRAZO DE 05 DIAS, H - a revisão do Plano de Retomada da Educação, levando-se em consideração sobretudo a fundamentalidade e a essencialidade do direito à educação impostas pela Constituição e por leis infraconstitucionais, devendo afastar quaisquer distinções entre as redes de ensino que não estejam não fundamentadas tecnicamente em estudos validamente aceitos pela comunidade científica, bem como afastar as previsões de retomada em apenas em bandeira AMARELA para contemplar a bandeira VERMELHA para a retomada das atividades presenciais/híbridas na educação, na forma da Nota Técnica SES-SVS-RJ nº20/2021 - caso não se desincumba do ônus argumentativo de justificar, técnica e cientificamente, a necessidade de vigência de bandeira LARANJA em âmbito local, à vista de especificidades comprovadamente existentes e não consideradas pela SES-RJ no seu monitoramento de risco semanal; I - apresente protocolo sanitário que garanta a segurança de todos os envolvidos na comunidade escolar, contemplando as medidas de prevenção, como distanciamento de mesas e cadeiras, alocação de dispersers de álcool gel ou álcool 70%, distribuição de EPI's, protocolos de higienização, entre outros; J - apresente cronograma a este d. Juízo - em periodicidade semanal, visto que o Monitoramento de Risco da SES-RJ é alterado semanalmente - de modo a proporcionar o acompanhamento da execução da retomada das aulas presenciais através deste processo judicial.

Instado a se manifestar acerca do pedido antecipatório, o ente público apresentou o Plano de Retomada, o Decreto 6018/2021, que dispõe sobre a retomada às aulas presenciais e a Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Alegou que cabe ao Poder Executivo a capacidade de decidir sobre a abertura de determinados setores dentro do âmbito municipal. Ainda, afirma que não há erro no Decreto Municipal acima mencionado, uma vez que aborda todos os protocolos de segurança para a retomada às aulas e que irá apresentar contestação em momento oportuno.

Observa-se que o réu não se opôs ao pedido antecipatório do Ministério Público, argumentando somente quanto à competência dos entes, bem como pela juntada de documentos.

Pela análise dos autos, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Há elementos concretos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

Como se demonstra nos autos, o réu editou o Decreto nº 6018, que dispõe sobre a autorização da retomada das atividades de ensino presencial nas unidades escolares da rede municipal, estadual e privada, estabelecendo a retomada das unidades escolares da rede estadual e privada para o dia 01 de julho de 2021 e da rede municipal para o dia 01 de agosto de 2021 (art. 2º e 3º) e que tais ações serão observadas pelo Comitê de Planejamento e Acompanhamento do Retorno às aulas, bem como as resoluções do SEEDUC/SES.

Apesar de não mencionada na peça do réu, é de conhecimento local que as redes particulares já iniciaram o processo de retorno presencial, uma vez que a bandeira classificatória de risco encontra-se na cor amarela, como apresentado pelo Ministério Público à fl. 05.

Destaca-se que o Município, embora classificado na bandeira vermelha, autorizou, através do Decreto Municipal nº 5.938/2021 de 22 de março de 2021, o funcionamento de estabelecimentos como lanchonete, hotelaria, lojas de conveniência, bem como salões de beleza, barbearias, academias, centros de ginásticas, limitando a lotação a 50% da capacidade.

A despeito de tal liberação durante o status de bandeira vermelha, mesmo após a melhora no momento sanitário experimentado no decorrer do ano, o Município não autorizou o retorno presencial às aulas, o que só veio a ocorrer no mês de junho do corrente ano.

Por outro lado, considera-se que a modalidade de ensino à distância foi oferecida aos alunos da rede pública municipal no período de pandemia, demonstrando a prestação educacional nesse período.

Por todo o que foi fundamentado e demonstrado em sede de cognição sumária e considerando a presença dos requisitos autorizativos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a TUTELA pleiteada elencados nos pedidos de fls. 45/46, item a, para determinar que, no PRAZO DE 07 DIAS, seja retomada as atividades presenciais na rede municipal de ensino, considerando que o Município encontra-se em bandeira AMARELA, conforme o último Mapa de Risco para COVID-19 divulgado pela SES/RJ (Edição 36, publicada em 25/06/2021), facultando o comparecimento do aluno, eis que tal decisão cabe à cada família, na forma da Lei Estadual nº 8.991/20; e DEFIRO A TUTELA para cumprimento IMEDIATO dos itens b, c, d, e, f, g. Igualmente, DEFIRO A TUTELA dos itens h, i, para cumprimento no prazo de 10 DIAS.

Fixo, desde já multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento.

INTIMEM-SE para cumprimento.

Miguel Pereira, 13/07/2021.

Lauricio Miranda Cavalcante - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lauricio Miranda Cavalcante

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4C8H.WQPE.7LHP.H533**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos